



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/08, às 19 h 58 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.696
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 593, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo
de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Rita de Cássia M. C. Coutinho – OAB/AL 6.270 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSAS DE CAMPANHA NÃO CUMPRIDAS. EXPLORAÇÃO PELO CANDIDATO DE OPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR ARTIFICIALMENTE NA OPINIÃO PÚBLICA ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSINOAIS. ART. 242 DO CE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam o Sr. José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida transbordaria a crítica administrativa, criando artificialmente no eleitorado, estados mentais, emocionais ou passionais em desacordo com a legislação eleitoral.

Reafirmam que a propaganda denegriria e ridicularizaria a imagem do candidato à reeleição, intitulando-o como enganador, por não ter cumprido nenhuma das doze promessas de campanha, que somente ajudaria aos ricos e que desrespeitaria as mulheres de Maceió.

Requerem o provimento do apelo para que seja concedido direito de resposta, bem como para que seja decretada a perda de espaço em dobro no programa da recorrida.

Contra-razões dos recorridos às fls. 38/41.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelos recorrentes.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O trecho atacado da propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no horário da candidata Solange Jurema, é o seguinte (fls. 33):

Apresentadora: Cícero parece estar ficando irritado, por causa da forma como nós aqui temos contado as histórias de muitas **pessoas que se sentem enganadas por ele**, e por sua apresentadora. Contamos a história triste do garoto morador da Rua São Paulo, os moradores nas grotas que votaram acreditando nas 12 promessas. A gente humilde da Vila Emater 2, a favela do lixão, as mulheres que sofrem nas filas dos postos de saúde.

Olha **Cícero, fazer isso com a gente humilde que votou em você e não recebeu nada é baixaria**. Isso sim **é desrespeito**, temos o maior respeito pelas mulheres, mesmo com a sua apresentadora que só aparece aqui de 4 em 4 anos, para te ajudar a contar um conto de fadas, que é isso que você faz no seu programa, mostrando a Maceió o que você Cícero construiu para **seus novos amigos, os ricos da Ponta Verde**, esquecendo totalmente as suas promessas para a agente que mais precisa. Aliás, Cícero, já que você tocou no assunto, no próximo programa **vou falar sobre desrespeito com as mulheres**. Tem tanta coisa que você Cícero, não devia perder. (Grifo e negrito constantes do original do recurso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso em apreço, entendo que não há falar em direito de resposta. É que as afirmações constantes da propaganda impugnada estão dentro do contexto eleitoral, não existindo a presença dos pressupostos autorizadores do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que só o admite para preservar o candidato atingido no seu conceito de imagem e honra.

A idéia que se quer passar é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, e que não as cumpriu, além de críticas a respeito da sua conduta como administrador público. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, de grande interesse a carreira política dos candidatos, não havendo a utilização de qualquer meio destinado a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

É de se ressaltar, por outro lado, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 593, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Rita de Cássia M. C. Coutinho e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 696, de 18/05/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 696, de 18/05/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, às 19h58, realizada em 18/09/2008, Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões